



Número: **0801827-44.2019.8.15.0231**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**

Última distribuição : **18/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Processo referência: **0801827-44.2019.8.15.0231**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELANTE)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (APELANTE)</b>
<b>MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA (APELADO)</b>	<b>RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA (APELADO)</b>
<b>ELIETE DE ALEXANDRIA PAIVA (APELADO)</b>	<b>RENATO BERNARDINO PINTO MANGUEIRA (APELADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11171 535	09/06/2021 13:38	<a href="#"><u>2713507_EMBARGOS_DE DECLARACAO_ACORDAO_2a_INST_01</u></a>



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Processo n.º 08018274420198150231

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIA DA CONCEICAO DE ALEXANDRIA PAIVA**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

O i. Relator entendeu por afastar a prescrição da pretensão das Embargadas nos seguintes termos:

Por fim, aduziu a recorrente a prejudicial de mérito da prescrição, que, nos termos do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, por versar os autos acerca de pretensão do beneficiário de seguro obrigatório, o prazo decorre em (03) três anos.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu em 05/06/2016, tendo sido ajuizada primeiramente a ação n.º 0800987-05.2017.8.15.0231 na data de 05/07/2017, ocorrendo a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 240, §1º, do CC(a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação).

Assim, esta demanda ajuizada em 14/06/2019 não se encontra fulminada pela prescrição, pelo que fica rejeitada.

Por tais razões, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e A PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO** e, no mérito propriamente dito, **NEGA-SE PROVIMENTO À APelaÇÃO.** (gn)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2021 13:38:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060913383469500000011132154>  
Número do documento: 21060913383469500000011132154

Num. 11171535 - Pág. 1

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, NÃO HÁ COMO RECONHECER A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM BENEFÍCIO DAS EMBARGADAS, CONSIDERANDO QUE AS MESMAS NÃO FIZERAM PARTE DA DEMANDA PRETÉRITA, o que viola os preceitos do art. 240, §1º, do CC. Explica-se:

Na demanda tombada sob o número 0800987-05.2017.8.15.0231 na data de 05/07/2017, na qual almejava a indenização securitária, FOI AJUIZADA PELO COMPANHEIRO DA VÍTIMA SR. EUFRASIO EMIDIO DE PAIVA E AS EMBARGADAS NÃO FIZERAM PARTE DA DEMANDA, VEJAMOS ATENTAMENTE ALGUNS DOCUMENTOS DA DEMANDA PRETÉRITA:

**PETIÇÃO INICIAL (id Num. 8582433 - Pág. 1):**



**PRIORIDADE: ESTATUTO DO IDOSO**

**EUFRAZIO EMIDIO DE PAIVA**, brasileiro, união estável, aposentado, portador do RG nº 101.803 SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 694.528.224-49, residente e domiciliado à Rua Trav. Rodrigo de Carvalho, 12, Centro, Mamanguape – PB, CEP: 58.280-000, através de seu advogado “in fine” assinado em anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, pelo rito comum – Artigo 1049 do NCPC, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor da SEGURADORA LINER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

[...]

**DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O Requerente deu entrada no Seguro no qual gerou um numero de sinistro 310698933, porém, se deparou com vários impedimentos e burocracias exigidas pela Seguradora para o deferimento Administrativo, no tocante a documentos pendentes, pelos quais restou prejudicado, principalmente para junção de documentos que dependem de decisão judicial, sendo o sinistro, por fim, cancelado conforme em anexo.

O requerente é companheiro da falecida, portadora do RG nº 528.524 SSP-PB 2º Via e inscrita no CPF sob o nº 509.173.824-04, falecida em 05 de junho de 2016, vítima de acidente de trânsito, quando ao atravessar a avenida foi atingida por veículo automotor, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão e

Como destacado, embora seja o despacho que ordena a citação a causa de interrupção da prescrição, tal efeito retroagirá à data da propositura da ação (momento em que o credor se mostrou diligente, exigindo o cumprimento da obrigação através do ingresso em juízo). Essa diligência do credor não se limita, porém, à propositura da ação. Ele terá que tomar as providências necessárias para que o réu tenha a devida ciência.

Caso ele não tome as providências dentro desse prazo, a interrupção, com efeito retroativo à data da propositura da ação, não se operará.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2021 13:38:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060913383469500000011132154>  
Número do documento: 21060913383469500000011132154

Num. 11171535 - Pág. 2

**Não se pode dar interpretação extensiva ao art. 240 do CPC, assim, não há que se falar em INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, eis que a parte a ação pretérita não alcança as embargadas.**

Como destacado, embora seja o despacho que ordena a citação a causa de interrupção da prescrição, tal efeito retroagirá à data da propositura da ação (momento em que o credor se mostrou diligente, exigindo o cumprimento da obrigação através do ingresso em juízo). Essa diligência do credor não se limita, porém, à propositura da ação. Ele terá que tomar as providências necessárias para que o réu tenha a devida ciência.

Caso ele não tome as providências dentro desse prazo, a interrupção, com efeito retroativo à data da propositura da ação, não se operará.

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas e o reconhecimento da prescrição da pretensão das embargadas, haja vista a ausência de sua interrupção.

Dá-se por prequestionada a matéria aqui ventilada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MAMANGUAPE, 31 de maio de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 09/06/2021 13:38:34  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060913383469500000011132154>  
Número do documento: 21060913383469500000011132154

Num. 11171535 - Pág. 3